

TERMO DE JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA

Processo n. 23416.000058.2020-29

Interessado: Departamento de Administração e Planejamento-Campus Ouricuri

Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviço de produção e instalação de letreiro para a fachada frontal e auditório do campus Ouricuri do IF Sertão-PE.

I – DA EMPRESA ESCOLHIDA:

1.1 Nome Empresarial: **SIMONE JOICE DAMASCENO-ME**

1.2 CNPJ: **27.648.247/0001-75**

II – OBJETO:

2.1 Contratação de empresa para prestação de serviço de produção e instalação de letreiro para a fachada frontal e auditório do campus Ouricuri do IF Sertão-PE, para atender a demanda do Campus Ouricuri do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.

III - RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

3.1 A razão da escolha do fornecedor deu-se exclusivamente pelo menor preço para realização dos serviços, demonstrado através de planilhas de formação de preços, objeto deste termo de justificativa. O fornecedor vencedor, conforme mapa de apuração foi o seguinte:

IV – DA HABILITAÇÃO:

4.1 O setor de compras realizou pesquisa à documentação de habilitação da futura



contratada, presente nos autos do processo em epígrafe

V – DA DOTAÇÃO ORCAMENTÁRIA:

5.1 A disponibilidade orçamentária está demonstrada em consulta ao SIAFI – Sistema de Administração Financeira com a emissão do CONRAZÃO, pelo Departamento de Administração e Planejamento (fl. 28) e declaração orçamentária (fl. 27).

VI - DO CONTRATO:

6.1 A celebração da contratação será efetuada por meio de contrato entre a Administração do IF Sertão - PE e a empresa Contratada de acordo com o art. 62 da Lei nº 8.666/93, podendo ser substituído por outros instrumentos hábeis, tais como a Nota de Empenho, Autorização de Compra ou Ordem de Serviço, quando couber.

VII – DA JUSTIFICATIVA

- 7.1 Trata-se de procedimento com a finalidade de Contratação de serviço por meio de dispensa, com base no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.
- 7.2. A licitação é regida por princípios gerais que interessam a toda a atividade administrativa, como os mencionados pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O mesmo dispositivo no inciso XXI, dispõe:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".



- 7.3 Logo, em algumas situações previamente estabelecidas pela legislação, a regra de licitar cede espaço ao princípio da economicidade ou outras razões que revelem nítido interesse público em casos em que a licitação é dispensada ou considerada inexigível. De acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes isso ocorre porque "o princípio constitucional da licitação, como todas as regras de Direito, não têm valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico".
- A economicidade da referida modalidade dispensa, é o fundamento que embasa a contratação, visto que as licitações geram um alto custo financeiro a Administração Pública, ocorrendo hipóteses em que o custo é superior ao benefício advindo, da licitação, nesse diapasão, segue as palavras do Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado, ao dizer que, "nesses casos, o legislador entendeu que, em razão do pequeno valor a ser contratado, não se justificaria a realização de licitação em face do valor da futura contratação. É sabido que a realização de licitação gera ônus para a Administração, de modo que o custo de sua realização não justificaria seus benefícios".
- 7.5. Nos moldes do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, a licitação será dispensável quando o valor de serviços, compras e alienações não ultrapasse R\$ 8.000,00, ou seja, 10% de 80.000,00, que constitui o valor-limite para o processamento da licitação na modalidade convite (artigo 23, inciso II, alínea *a*, Lei nº 8.666/1993).

VIII - DO PARECER JURÍDICO

8.1 A apreciação da legalidade da contratação a ser celebrada com fundamento em Dispensa emergencial de licitação compete à assessoria jurídica da Administração, em atendimento ao art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, dispensada por meio do MEMORANDO-CIRCULAR n. 00001/2018/PROC/PFIFSERTÃO PERNAMBUCANO/PGF/AGU (fls 29 e 30).

IX – DA CONCLUSÃO:



IX – DA CONCLUSÃO:

- 9.1 Diante do exposto, este Departamento de Administração e Planejamento do Instituto Federal do Sertão Pernambucano entende se tratar de DISPENSA DE LICITAÇÃO.
- 9.2 Por fim, <u>caberá autoridade competente averiguar a oportunidade e conveniência</u> <u>da contratação pretendida</u>, uma vez que foram demonstrados nos autos as características necessárias para contratação por dispensa.

Ouricuri, 17 de dezembro de 2020

JEANILSON MAGALHÃES RODRIGUES

Chefe do Departamento de Administração e Planejamento CAMPUS OURICURI IF Sertão-PE

RATIFICO:

A presente JUSTIFICATIVA, cuja finalidade é subsidiar a Contratação de empresa para prestação de serviço de produção e instalação de letreiro para a fachada frontal e auditório do campus Ouricuri do IF Sertão-PE do IF Sertão-PE por meio de contratação direta através de **DISPENSA** de licitação em conformidade com o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Eduardo
Domingos de
Lima:

09294005771

Assinado digitalmente
por Eduardo Domingos
de Lima:09294005771
Data: 2020.12.18 15:
34:14-03'00'

EDUARDO DOMINGOS DE LIMA

Diretor geral em exercício Portaria nº 690,16/11/2020 CAMPUS OURICURI